

## VOTO VISTA

### O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

Trata-se de Recurso Extraordinário no qual se debate o Tema 1220 da repercussão geral, assim ementado:

*“Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 14 do artigo 85 do CPC/2015 para se afastar a possibilidade de ser atribuída preferência de pagamento a honorários advocatícios em relação ao crédito tributário.”*

Na origem, ADOLFO MANOEL DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS interpôs Agravo de Instrumento contra a sentença que, em sede de execução de sentença, indeferiu o pedido formulado para a reserva dos honorários contratuais devidos pela exequente, COMERCIO DE CARVAO CRICIUMENSE LTDA – ME, representada pela sociedade de advogados ora recorrente.

A execução de sentença é oriunda de ação declaratória na qual a empresa objetiva recuperar diferença de correção monetária não paga a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Em virtude da existência de crédito tributário contra a empresa representada pela ora recorrente, o Juízo de origem deferiu penhora no rosto dos autos em favor da Fazenda.

No recurso, a parte agravante sustenta, com base no art. 22 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”) a possibilidade da reserva dos honorários advocatícios contratuais sobre o valor retido em favor da Fazenda mediante a penhora no rosto dos autos, ao argumento de que essa verba tem natureza alimentar e possuiria preferência em relação ao crédito tributário.

O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, ao fundamento de não haver preferência dos honorários advocatícios contratuais em relação ao crédito tributário, uma vez que seria inconstitucional a interpretação da norma prevista no § 14 do art. 85 do CPC no sentido de ser possível ser atribuir preferência de pagamento aos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário.

Eis o cabeçalho da ementa do acórdão que resume o entendimento do Tribunal de origem (Doc. 4, fl. 1):

“PREFERÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. AFRONTA AO ART. 146, III, B, DA CF/88. ART. 186 DO CTN, REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. § 14 DO ART. 85 LEI Nº 13.105/2015 (NOVO CPC). CORTE ESPECIAL DO TRF4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5068153-55.2017.4.04.0000/RS. SESSÃO DE 20/02/2020.”

No Recurso Extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, ADOLFO MANOEL DA SILVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS alega que a preferência dos honorários advocatícios, prevista no § 14 do art. 85 do CPC, não afronta o art. 146, III, b, da CF.

Sustenta que, considerando que o art. 146, III, b, da CF/88 não exige a edição de Lei Complementar para estender privilégios dos créditos trabalhistas a outros créditos eleitos pelo legislador, a exemplo dos honorários advocatícios, a norma do § 14 do art. 85 do CPC, que estende os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho aos honorários advocatícios não afronta a Constituição.

Argumenta que o § 14 do art. 85 do CPC não trata a respeito de legislação tributária, nem de crédito tributária, mas sim de honorários advocatícios, o que reforçaria a natureza alimentar da verba, para estender a eles os mesmos privilégios dos créditos de natureza tributária.

Pontua que a extensão dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas aos honorários advocatícios promove os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da indispensabilidade do advogado à administração da justiça (art. 133 da CF).

Defende que “os honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar, porquanto provêm do fruto do trabalho destes profissionais liberais e decorrem do êxito e da satisfação de obrigações devidas do seu exercício laboral” (fl. 13, Doc. 9).

Por fim, requer o provimento do RE para que seja declarada a constitucionalidade do § 14 do art. 85 do CPC, e reconhecido o direito da recorrente de retenção dos honorários advocatícios contratuais sobre os valores penhorados no processo que conta como exequente a empresa Comércio de Carvão Criciumense Ltda Me.

Em contrarrazões, a UNIÃO requer o desprovimento do apelo extremo pelos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem (Doc. 12).

O Recurso foi admitido na origem (Doc. 14).

Nesta CORTE, o Plenário do STF, em 13/9/2022, reconheceu a repercussão geral da matéria (Doc. 52):

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ofereceu parecer pelo provimento do Recurso Extraordinário, nos termos da ementa, cujo cabeçalho é o seguinte (fl. 1, Doc. 57):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1220. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 186 DO CTN. RESSALVA. ART. 85, § 14 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO.

Na Sessão Virtual de 15 a 26 de novembro de 2024, o Ilustre Relator, Min. DIAS TOFFOLI, votou no sentido do provimento do RE, propondo a seguinte tese de julgamento: *“É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN.”*

O Eminentíssimo Min. GILMAR MENDES divergiu em parte, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, peço vênia ao eminente relator para, dando parcial provimento ao recurso extraordinário, conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil, no sentido de reconhecer que a preferência dos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário deve observar o limite previsto no art. 83, inciso I, da Lei 11.101/2005 até que sobrevenha legislação específica que fixe um teto para essa verba.

Faço apelo ao legislador, a fim de que delibere a respeito das balizas para a preferência dos honorários advocatícios sobre o crédito tributário, de modo que, orientadas pelo princípio da proporcionalidade, observem um patamar razoável que assegure a verba alimentar do patrono no limite do que se considerar essencial à sua subsistência.

Sugiro a fixação da seguinte tese de repercussão geral: *“É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN, desde*

que restrito ao limite previsto no art. 83, inciso I, da Lei 11.101/2005, até que sobrevenha legislação específica que fixe um teto para essa verba”.

Por fim, proponho a modulação dos efeitos da decisão, a fim de reconhecer a inexigibilidade da devolução dos valores de honorários, contratuais e sucumbenciais, já levantados pelos advogados, ainda que com preferência em relação ao crédito tributário. “

Pedi vista.

É o relatório.

Debate-se no presente processo, sob a sistemática da repercussão geral, a possibilidade de ser atribuída preferência de pagamento aos honorários advocatícios **contratuais** em relação ao crédito tributário.

O Tribunal de origem entendeu que o § 14 do art. 85 da Lei 13.105/2015 (novo CPC), ao dispor que os honorários advocatícios têm "os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho" violou o art. 146, III, b, da CF, pois somente lei complementar pode dispor a respeito de normas gerais de crédito tributário.

Eis os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 1-2, Doc. 9):

“1. A CF/88 estabelece, expressamente, que apenas a Lei Complementar pode dispor sobre "normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre": (...) "b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários".

2. O artigo 186 do Código Tributário Nacional - CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, prevê que o crédito tributário "prefere a qualquer outro", à exceção do crédito trabalhista e de acidente de trabalho.

3. Assim, incide em inconstitucionalidade a lei ordinária ou a decisão judicial que atribua preferência aos honorários advocatícios, em detrimento de crédito tributário, por afronta ao art. 146, III, b, da CF/88.

4. Nesse sentido é flagrante a inconstitucionalidade do § 14 do art. 85 da Lei Ordinária nº 13.105/2015 (novo CPC), ao dispor que os honorários advocatícios têm "os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho".

5. Não se discute o fato dos honorários advocatícios possuírem natureza alimentar, até porque o STF já consolidou

esse entendimento através da Súmula Vinculante 47.

6. O problema (a inconstitucionalidade), não é a natureza alimentar dos honorários advocatícios, mas sim o estabelecimento de uma preferência para esta espécie de crédito (honorários), em detrimento do crédito tributário, apenas por uma lei ordinária (Novo CPC - § 14 do art. 85), ou seja, sem a edição da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, b, da CF/88.

7. Nesse sentido evidencia-se que o § 14 do art. 85 do CPC, quando dispõe que os honorários advocatícios têm "os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho", não tem o alcance de atribuir preferência de pagamento em relação ao crédito tributário, sob pena de incidir em inconstitucionalidade (art. 146, III, b, da CF/88) e em flagrante afronta ao art. 186 do CTN (redação dada pela LC nº 118/2005), o qual prevê que o crédito tributário "prefere a qualquer outro", à exceção do crédito trabalhista e de acidente de trabalho."

O artigo 146, III, b, da Constituição da República, dispõe:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

De outro lado, o artigo 186 do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar 118/2005, prevê:

**“Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.**

Por sua vez, o § 14 do artigo 85 do CPC estabelece que:

**Art. 85 - A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.**

(...)

**§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a**

compensação em caso de sucumbência parcial.”

Na Súmula vinculante 47, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL cristalizou o entendimento de que *“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”*

O Ilustre Relator aponta que, em tempos mais recentes, o Direito Tributário adotou uma visão mais humanista, de modo que é preciso compatibilizá-lo não só com os direitos de propriedade e liberdade, mas também com a dignidade da pessoa humana e outros valores fundamentais.

Lembrou, ainda, que nessa perspectiva, esta CORTE já reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do imposto de renda sobre os alimentos ou pensão alimentícias decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados, bem com entendeu pela inconstitucionalidade por omissão de lei que não previu as pessoas com deficiência auditiva como destinatárias de certo benefício fiscal na aquisição de determinados automóveis.

É certo que a primazia do interesse público não é um valor absoluto e que, em certas situações nas quais envolvidos direitos individuais fundamentais, há que se fazer uma ponderação de princípios, como na hipótese presente na qual se contrapõem créditos de natureza tributária com os honorários advocatícios, fonte de renda e manutenção desses profissionais e de suas famílias.

O Eminent Relator deixa claro que o Estatuto da OAB atribui natureza alimentar seja aos honorários advocatícios de sucumbência, seja aos contratuais.

O art. 24 do Estatuto da OAB confere preferência aos honorários advocatícios na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

De outro lado, em diversos dispositivos da Lie 8.906/94, as atividades exercidas pelos advogados são qualificadas como profissão e trabalho (por exemplo: art. 7º; art. 15, § 12; art. 22, § 2º), mesmo quando não são empregados ou sujeitos à CLT, ou seja, é a fonte de onde proveem os honorários cuja finalidade, nas palavras do Min. MARCO AURÉLIO, “não é outra senão prover a subsistência própria e das respectivas famílias” (RE 470.407/DF).

## CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 185, § 4º DO CPC

O § 14 do art. 85 do CPC confere aos créditos que têm natureza alimentar os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.

O Tribunal de origem, com base o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5068153-55.2017.4.04.0000/RS, julgado pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, declarou "a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do §14 do art. 85 da Lei Ordinária nº 13.105/2015 (CPC/2015), para afastar a possibilidade de ser atribuída preferência de pagamento aos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário, por afronta ao art. 146, III, b, da CF/88, combinado com o art. 186 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

O Ilustre Min. DIAS TOFFOLI compreende que em face da norma norma geral fixada em lei complementar (CTN), que estabeleceu preferência aos "créditos decorrentes da legislação do trabalho" em relação ao crédito tributário, pode o legislador federal, dentro de seu poder de conformação constitucional – e em vista das *"particularidades da advocacia e a natureza autônoma e alimentar dos honorários advocatícios (contratuais, arbitrados ou sucumbenciais)"* - , editar lei ordinária para enquadrar os honorários advocatícios no conceito de créditos decorrentes da legislação do trabalho, *"mesmo quando o advogado não está sujeito à CLT"*, uma vez que compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho.

Por essas razões, não vislumbra inconstitucionalidade no art. 85, § 14 do CPC.

Na mesma linha, o Eminentíssimo Min. GILMAR MENDES também se pronunciou pela constitucionalidade do dispositivo em foco, ao argumento de que *"o § 14 do art. 85 não vai de encontro ao art. 186 do CTN, uma vez que aquele dispositivo apenas explicitou a natureza trabalhista dos honorários advocatícios e, por conseguinte, evidenciou que tal verba se enquadra na exceção à preferência do crédito tributário."*

Compreensão idêntica foi externada no parecer do Procurador-Geral da República, que se manifestou pelo provimento do presente Recurso Extraordinário:

“Diante de sua natureza alimentar, os honorários advocatícios foram tratados como crédito privilegiado (art. 24 da Lei nº 8.906/94) e equiparados aos créditos decorrentes da legislação do trabalho no âmbito falimentar.

Observa-se, portanto, que o § 14 do art. 85 do CPC apenas explicitou o caráter alimentar dos honorários advocatícios e apontou a sua equivalência aos créditos decorrentes da legislação do trabalho para além do âmbito falimentar, de modo que a verba tenha preferência sobre o crédito tributário em outras hipóteses de concurso de créditos.

Inexiste violação à reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria de legislação tributária, na medida em que o art. 85, § 14 do CPC apenas explicita a natureza jurídica de verba distinta da tributária, que foi ressalvada da preferência do crédito tributário pela própria lei complementar (CTN).”

De fato, o § 14 do art. 85 do CPC não tratou de normas gerais em matéria de legislação tributária, pois o próprio CTN já estabelecera que o crédito trabalhista prefere a qualquer outro, inclusive ao crédito tributário.

E, como aqui já realçado, a expressão “crédito trabalhista” não se restringe somente àquele que deriva das atividades profissionais exercidas pelos empregados sujeitos à CLT.

Portanto, não vislumbro inconstitucionalidade formal no dispositivo em questão.

De igual modo, como bem esclarecido pelo Ilustre Relator, o parágrafo 14 do art. 85 do CPC tem autonomia parcial em relação ao caput desse artigo, uma vez que os honorários aos quais o § 14 se refere não se restringem aos honorários sucumbenciais. Isso porque, o próprio Estatuto da Advocacia dispõe que tanto os honorários sucumbenciais, como os contratuais possuem natureza autônoma em relação aos valores pertencentes ao patrocinado (art. 22, § 4º), o que confere a ambos a mesma natureza de verba alimentar.

Diante do exposto, acompanho o Ilustre Relator, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Também adiro à tese proposta por S.Exa.

É o voto.